

ATOS LEGISLATIVOS

LEI DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Declara de utilidade pública as Obras Educacionais e Sociais "Frei Luiz Amigó", com sede nesta Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública as Obras Educacionais e Sociais "Frei Luiz Amigó", com sede na Capital.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça
Carlos René Egg, Secretário da Promoção Social
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de dezembro de 1970
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Declara de utilidade pública a "Irmandade de Misericórdia de Atibaia"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Irmandade de Misericórdia de Atibaia", com sede em Atibaia.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça
Carlos René Egg, Secretário da Promoção Social
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de dezembro de 1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 106-70

São Paulo, 3 de dezembro de 1970

Mensagem A - n. 149/70

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n. 2), resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 106, de 1970, decretado por essa ilustre Assembléa, conforme Autógrafo n. 11.811, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

O referido projeto de lei, em seu artigo 1.º, faculta ao segurado aposentado, ou que vier a aposentar-se pela Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, instituída pela Lei n. 5.174, de 7 de janeiro de 1959, o exercício da advocacia, sem prejuízo da percepção dos respectivos proventos da aposentadoria.

Nos termos do artigo 2.º, o segurado abrangido pelas disposições do artigo 1.º é obrigado a constituir pecúlio especial em favor de seus dependentes, na forma que dispuser o regulamento.

O artigo 3.º altera o inciso I do artigo 5.º da Lei n. 5.174, de 7 de janeiro de 1959, cancelando disposição proibitória do exercício da advocacia pelo aposentado.

Finalmente, o artigo 3.º revoga o § 1.º do artigo 5.º, bem como o inciso II do artigo 7.º da Lei n. 5.174, de 7 de janeiro de 1959, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei de 22 de dezembro de 1969.

Através da Mensagem n.º 116, de 21 de outubro último, encaminhei à consideração dessa ilustre Assembléa projeto de lei, que recebeu o n.º 260, de 1970, o qual reorganiza a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo e reformula o sistema previdenciário instituído pela Lei n.º 5.174, de 7 de janeiro de 1959, cujo artigo 25 assim dispõe:

«O segurado aposentado, salvo se por motivo de invalidez, poderá advogar».

Como se verifica, a providência ora objetivada figura do aludido projeto, vedando-se ali, porém, ao aposentado, por motivo de saúde, o exercício da advocacia. Essa ressalva, que decorre da própria natureza da aposentadoria por invalidez, deve constar expressamente do texto da lei, a fim de se evitar entendimentos lesivos à Carteira dos Advogados, tendo em vista os fundamentos básicos em que se alicerça o sistema previdenciário que rege suas atividades.

Assim sendo, prejudicado está o artigo 1.º da propositura, como, igualmente o estão os artigos 2.º, 3.º e 4.º, uma vez que se reportam expressamente à Lei n.º 5.174, cuja revogação é prevista no projeto n.º 260, circunstância que, por si só, impede o seu acolhimento.

Evidencia-se, dessa forma, a inconveniência e a inoportunidade da adoção das medidas consubstanciadas no projeto em exame, as quais viriam tumultuar a implantação do novo sistema, como reflexos desfavoráveis para a reorganização da Carteira e, em última análise, para os próprios interesses dos segurados.

Cabe, por derradeiro, menção a dispositivo de natureza programática, constante do artigo 2.º, de acordo com o qual o aposentado que permanecer no exercício da advocacia deverá constituir pecúlio especial em favor dos seus dependentes. Conquanto a providência, pelos motivos apontados, não possa merecer guarida nesta oportunidade, notadamente em face de sua vinculação com a Lei n.º 5.174, será objeto de exame pelos órgãos competentes da Administração, com o objetivo precípuo de se aferir da conveniência de sua adoção no sistema estadual de previdência dos advogados, e, em hipótese afirmativa, de se estabelecerem as bases e as condições do pecúlio.

Expostas, nestes termos, as razões que me levam a apor veto total ao projeto de lei n.º 106, de 1970, e fazendo-as publicar no «Diário Oficial» do Estado, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, tendo a honra de devolver a essa nobre Assembléa o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
A Sua Excelência o Senhor Deputado Orlando Gabriel Zancaner,
Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 137-70

São Paulo, 3 de dezembro de 1970

Mensagem A-n. 150-70

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n. 2), resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 137, de 1970, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 11814, que me foi remetido, por inconstitucional.

Faculta a propositura a remoção dos diretores de grupo escolar a serem nomeados em decorrência de concurso já prestado, para as vagas remanescentes do concurso de remoção do ano em curso. Tais remoções far-se-iam mediante chamada dos candidatos na mesma ordem da classificação obtida no concurso de ingresso.

Além do vício de inconstitucionalidade que o infirma e que me impõe o dever de rejeitá-lo, uma vez que contraria o preceito contido no inciso III, do artigo 22, da Constituição do Estado (Emenda n. 2), o projeto consagra norma inconveniente aos interesses do ensino.

No que concerne especialmente ao mérito, verifica-se, de pronto, que a medida refoge ao procedimento normal adotado relativamente às remoções, as quais devem processar-se dentro do sistema de periodicidade regular, evitando-se critérios de exceção.

Cabe, a propósito, o reparo de que ainda se encontra em andamento o concurso de remoção de diretores correspondente ao ano de 1970. É certo que o projeto se refere às vagas remanescentes desse concurso e, por isso mesmo, é que refoge, como se disse ao processamento desejável, que é o periódico, com a circunstância de se referir, o projeto, a diretores a serem ainda nomeados, norma que visa a antecipar prerrogativa a candidatos inexistentes ao tempo da iniciativa.

Acrescente-se que, nesse particular, tendo sido já efetuadas as nomeações, conforme se vê do «Diário Oficial» de 12 de setembro último, páginas 27-28, a propositura já nem mesmo encontra aquelas situações que teve em vista.

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

Superintendente: Wandyck Freitas

—:—

Redação, Administração e Oficinas

Rua da Moóca, 1921

Telefones:

Superintendência	92-2863	
Dir. Administrativo	92-3020	REDE INTERNA
Dir. Comercial	92-3024	PBX:
Redação	93-0484	93-5186 — 93-5187
Seção Pessoal	92-6619	93-5188 — 93-5189

—:—

SERVIÇOS DE ARTES GRÁFICAS

RUA DOS ESTUDANTES, 394

Diretoria 278-3543

Oficinas 278-0644

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,40

NÚMERO ATRASADO DO ANO Cr\$ 0,45

Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA - DIÁRIO DO EXECUTIVO

DIÁRIO DE INEDITORIAIS

ANUAL Cr\$ 70,00

SEMESTRAL Cr\$ 35,00

PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, ETC., E PARA CONSULTAS DE COLEÇÕES DE JORNAIS,

Rua da Moóca, 1921

- B-1 -

Assim, fôsse possível a sanção do projeto, aplicar-se-ia a lei editada apenas aos candidatos que, depois de sua vigência, viessem a ser nomeados, sem alcançar os diretores, recentemente providos nos cargos.

Aliás, se isso ocorresse, isto é, se admitisse a aplicação da lei em que se transformasse o projeto a esses diretores a consequência seria a do seu deslocamento, em virtude de remoção, embora nomeados há pouco tempo, o que viria inegavelmente tumultuar os trabalhos administrativos decorrentes dessa movimentação.

Não seria recomendável, além de tudo, que a classificação para ingresso servisse também para a chamada que se destine a escolha de vagas, pois critérios diferentes devem presidir a cada uma dessas situações.

Assim justificado o veto total que aponho ao projeto de lei n. 137, de 1970, cujas razões, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição estadual, faço publicar no órgão oficial, tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
A Sua Excelência o Senhor Deputado Orlando Gabriel Zancaner, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 135-70

São Paulo, 3 de dezembro de 1970

Mensagem A-n. 151-70

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n. 2), resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 135, de 1970, decretado por essa nobre Assembléa, conforme Autógrafo n. 11.813, que me foi remetido, pelos motivos que passo a expor.

Objetiva a propositura facultar sejam removidos os professores a serem nomeados em decorrência do concurso de ingresso e reingresso do magistério primário, dos anos de 1966 e 1967, para as vagas remanescentes do concurso de remoção a ser realizado nas próximas férias de verão e, também, para escolas e classes que se vagarem após escolhas efetuadas pelos candidatos.

Preliminarmente, devo assinalar que a propositura é inconstitucional por infringir, frontalmente, o preceito do inciso III, do artigo 22, da Constituição, porisso que o instituto da remoção é parte integrante do regime jurídico dos servidores públicos. Essa circunstância me impõe, por si só, o dever de negar acolhida ao projeto.

Razões de conveniência indicam, também, a necessidade da rejeição da propositura. Efetivamente, a medida nela consubstanciada não se identifica com a invocada na justificativa do projeto e que se corporificou no Decreto-lei n. 69, de 23 de maio de 1969, para atender, naquele caso, a situação de alta conveniência para o ensino, qual a da possibilidade da remoção dos professores nomeados em decorrência do concurso de ingresso e reingresso no magistério público primário, cujo processamento se encerrou em 1968. É que, naquela oportunidade, foram postas em concurso, para o qual a chamada se verificou no corrente ano, as vagas remanescentes de concursos de remoção, o que não ocorre no caso do projeto, que se refere a vagas ainda inexistentes, ou seja, às que possam vir a remanescer após concurso de remoção a ser ainda realizado nas próximas férias de verão. Acontece, ainda, como outra circunstância a contra-indicar a providência que o projeto contempla, que o artigo 2.º do Decreto de 14 de julho de 1970, ao dispor sobre a inclusão de vagas a serem postas em concurso de ingresso e reingresso ao magistério primário, destinou as vagas do próximo concurso, a ser realizado nas férias de verão, aos candidatos que se inscreveram em 1969 e 1970.

Expostas, nestes termos, as razões que me levam a apor veto total ao projeto de lei n. 135, de 1970, e fazendo-as publicar no «Diário Oficial» do Estado, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, tenho a honra de devolver a essa nobre Assembléa o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
A Sua Excelência o Senhor Deputado Orlando Gabriel Zancaner, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

NOTA

LEI DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre o Orçamento Plurianual de Investimentos para o período de 1971 a 1973

O Quadro n. 3, referente à demonstração das fontes de recursos, não integrante do texto da lei, foi publicado apenas a título ilustrativo.